



V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL

Eixo Direito à Cidade

ANÁLISE DA EDIÇÃO DOS PLANOS DIRETORES E DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO EM CIDADES DO NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

João Telmo de Oliveira Filho ¹

Marina Grando ²

Carla Portal Vasconcellos ³

Resumo. O presente artigo tem como base os resultados parciais do projeto de pesquisa Formação de Bancos de Dados dos Instrumentos de Planejamento Urbano, realizado na Universidade de Santa Maria e que trata da produção e análise de informações acerca dos planos diretores municipais e de instrumentos de planejamento e gestão urbanos elaborados e aplicados em cidades do Estado do Rio Grande do Sul, à partir da edição do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001). O artigo está estruturado em dois capítulos teóricos que tratam da política urbana na Constituição Federal de 1988, na edição do Estatuto da Cidade, na definição dos planos diretores participativos e, como estudo de caso, informando e avaliando sobre a edição de planos diretores e dos instrumentos de planejamento urbano em 10 municípios situados no norte do Estado do Rio Grande do Sul.

Palavras-chave: Planejamento Urbano. Estatuto da Cidade. Planos Diretores. Rio Grande do Sul.

Abstract: The present work is based on the partial results of the research project Formation of Databases of Urban Planning Instruments carried out at the University of Santa Maria, which deals with the production of information and analysis about municipal master plans and planning instruments. developed and applied from the edition of the “Estatuto Da Cidade” (Federal Law 10.257/2001) in cities of the State of Rio Grande do Sul. The article is structured in two theoretical chapters that deal with urban policy in the Federal Constitution of 1988, in the edition of the “Estatuto Da Cidade”, in the definition of participatory master plans and, as a case study, evaluating the edition of master plans and planning instruments. urban area in 10 municipalities in the North region of Rio Grande do Sul.

Keywords: Urban Planning. Estatuto da Cidade. Master Plans. Rio Grande do Sul.

¹ Advogado, doutor em planejamento urbano e regional, pós doutor em direito, professor adjunto da Universidade Federal de Santa Maria. Email: joaotelmofilho@gmail.com.

² Arquiteta e urbanista. Email: arqmarinabgrando@gmail.com.

³ Arquiteta e urbanista, doutora em planejamento urbano e regional, pós doutor em arquitetura, professora da Universidade de Passo Fundo. Email: carlaportalupf@gmail.com.



1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como base os resultados parciais do projeto de pesquisa Formação de Bancos de Dados dos Instrumentos de Planejamento Urbano realizado na Universidade de Santa Maria – RS, Brasil e como tema orienta-se na produção de informações e análises acerca dos instrumentos de planejamento urbano elaborados, aprovados como leis e aplicados em cidades do Estado do Rio Grande do Sul, à partir da edição do Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001).

Como objetivos do projeto de pesquisa estão a formação de um banco de dados informacional para armazenar e organizar dados coletados sobre as normas e instrumentos de planejamento urbano em municípios e realizar análises e relatórios, visando à disponibilização de uma base de consulta, que poderá ser acessada por gestores públicos, pesquisadores e população em geral, auxiliando na tomada de decisões e na efetividade de instrumentos de planejamento e gestão urbana em municípios brasileiros. Discute-se o modelo configurado pelo Estatuto da Cidade e pela legislação brasileira do “plano diretor municipal participativo” e, neste contexto, muitos municípios brasileiros têm dificuldades para elaborar os planos diretores participativos, e mais, propor e tornar efetivas uma série de normas urbanas.

Como metodologia da pesquisa propõe-se e na aplicação de formulários para numa primeira etapa, cadastrar as normas urbanísticas: planos diretores municipais, leis de desenvolvimento urbano, leis de uso e ocupação do solo e demais normas urbanísticas em municípios da Mesorregião Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - microrregião de Passo Fundo, compreendendo 28 municípios. Com resultados preliminares, foi realizada a pesquisa e análise dos seguintes municípios: Passo Fundo, Sarandi, Tapejara, Erechim e Marau, Entre Rios do Sul, Mato Castelhano, Ronda Alta, Três Palmeiras e Ibiaçá.

O artigo está estruturado em dois capítulos teóricos e nas considerações finais: O capítulo dois trata da política urbana na Constituição Federal de 1988, na edição do Estatuto da Cidade e na definição dos planos diretores participativos. O capítulo terceiro trata do estudo de caso, informando sobre a elaboração pelos municípios estudados dos instrumentos de planejamento urbano previstos. Por fim, elaboradas considerações finais sobre as informações e análises relatadas no artigo.

2. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CIDADE: O ESTABELECIMENTO DE UMA NOVA ORDEM URBANÍSTICA



A inserção do capítulo da política urbana na Constituição Federal de 1988 (artigos 182 e 183 da CF/1988) fomentou a discussão acerca de um ideário de políticas de planejamento e gestão urbanos democráticas e inclusivas, e que culminou na edição da Lei nº 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade.

O Estatuto da Cidade se constitui na lei geral de direito urbanístico que propõe a aplicação de temas e instrumentos para a renovação das estratégias de gestão das cidades, incluindo, dentre outros as diretrizes da participação direta dos cidadãos, a definição das formas de uso e ocupação de solo visando cidades sustentáveis e de instrumentos que estimulem o acesso à terra e à cidade.

A lei define diretrizes gerais para o estabelecimento de normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental (Lei 10.257/2001, art. 1º, parágrafo único).

O Estado do Rio Grande do Sul instituiu a Lei Estadual de Desenvolvimento Urbano (Lei 10.116/1994), que trata do uso e do parcelamento de solo urbano, tendo por objetivo a melhoria da qualidade de vida nas cidades e núcleos urbanos em geral.

Dentre os instrumentos previstos e regulados no Estatuto da Cidade, o Plano Diretor municipal é considerado o *instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana*. (Lei 10.257/2001, art. 39). O plano diretor, a partir do Estatuto da Cidade, é orientado pela preocupação em aproximar o planejamento urbano técnico e burocrático da realidade social, econômica, territorial e ambiental e com participação popular. (GRANDO e OLIVEIRA FILHO, 2020)

O plano diretor *participativo* deve estar integrado com as legislações ambientais, código de edificações, planos econômicos e fiscais do município. O plano diretor municipal, nos termos do Estatuto da Cidade, tem a finalidade de assegurar o atendimento à qualidade de vida dos habitantes, à justiça social e o desenvolvimento econômico.

O plano diretor deve contemplar o território do município como um todo, devendo conter, conforme consta no artigo 40 da Lei nº 10.257/2001, pelo menos, as diretrizes para a utilização compulsória, para o direito de preempção, para a outorga onerosa do direito de construir, para as operações consorciadas e para a transferência do direito de construir, além de um sistema para acompanhamento e controle que discipline o parcelamento, uso e da ocupação do solo. (Lei 10.257/2001, art. 40)

Em uma apresentação resumida dos principais instrumentos para o ordenamento urbano previstos no Estatuto da Cidade e como conteúdo mínimo dos planos diretores temos: a *Disciplina do uso do solo*: são os Zoneamentos urbanos, índices, diretrizes construtivas e



classificação das atividades. *Utilização e edificação compulsória, IPTU progressivo e desapropriação*: instrumentos que o poder público municipal pode determinar para o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano subutilizado. Não havendo o cumprimento, o município pode aplicar a majoração do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU Progressivo), durante cinco anos consecutivos. Não havendo o cumprimento da utilização compulsória e passando os cinco anos de cobrança de IPTU progressivo, o município poderá desapropriar o imóvel, mediante pagamento em títulos da dívida pública. (artigos 5º a 8º do Estatuto da Cidade). O *Direito de preempção*: é a preferência do poder público municipal possui para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares. A *Outorga onerosa do direito de construir*: é o direito de construir em locais definidos pelo plano diretor onde será permitida, mediante contrapartida, a construção além da metragem resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico definido. *Operações urbanas consorciadas* que são intervenções realizadas entre o poder público e entes privados, com o objetivo de melhoramento urbano. A *Transferência do direito de construir* que é a possibilidade de exercer em outro local o direito de construir, quando recair interesse público sobre o imóvel. O *Estudo de impacto de Vizinhança* é o estudo para empreendimentos com reconhecido impacto, para que o poder público autorize suas construções ou funcionamento, deverão ter seus efeitos positivos e negativos analisados. (Lei 10.257/2001, artigos 5º a 36)

Conforme o artigo 41 do Estatuto da Cidade o plano diretor é obrigatório para municípios com mais de 20 mil habitantes e para os que integram regiões metropolitanas e aglomerações urbanas e áreas de interesse turístico, que possuem áreas impactadas por empreendimentos de significativo impacto ambiental ou áreas suscetíveis à ocorrência de processos geológicos ou hidrológicos. (Lei 10.257/2001, artigos 41)

O processo de elaboração, revisão e gestão dos planos diretores deve ser participativo. Conforme o parágrafo quarto do artigo 40 no processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão: a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos. Entende-se válido o processo de elaboração e revisão dos planos diretores quanto houver *efetiva* participação da população em audiências públicas setoriais e em todas as regiões da cidade.

O prazo para os municípios enquadrados nas disposições previstas no artigo 41 era outubro de 2008, sob pena de responsabilidade dos prefeitos municipais (Lei 10.257/2001, art. 52).



No prazo de 10 anos, os planos diretores devem ser revisados, portanto, muitos dos planos aprovados em 2008 iniciaram seu processo de revisão em 2018.

3. UMA BREVE ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES E DOS INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ESTATUTO DA CIDADE EM CIDADES DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A partir do previsto no Estatuto da Cidade que estipula obrigatoriedade da edição do Plano Diretor nos municípios, foram selecionados para análise preliminar dez municípios da Mesorregião Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - microrregião de Passo Fundo (região que compreende 28 municípios): Passo Fundo, Sarandi, Tapejara, Erechim, Marau, Entre Rios do Sul, Mato Castelhana, Ronda Alta, Três Palmeiras e Ibiaçá, informando sobre a existência do plano diretor municipal e de leis correlatas como as leis de parcelamento do solo, do imposto territorial progressivo no tempo (IPTU Progressivo), da outorga onerosa (OODC) e transferência do direito de construir (TDC) e do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Por possuírem mais de vinte mil habitantes, os municípios de Passo Fundo, Sarandi, Tapejara, Erechim e Marau foram selecionados pela sua representatividade na região. Por possuírem em seus territórios empreendimentos de significativo impacto ambiental (barragens e reservatórios de água e áreas de proteção ambiental) os municípios de Entre Rios do Sul e Mato Castelhana também foram escolhidos. Por fim, foram estudados municípios que não possuem obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor: Ronda Alta, Três Palmeiras e Ibiaçá.

O resultado da pesquisa dos planos diretores, leis de diretrizes urbanas, leis de ocupação do solo, código de obras ou edificações e leis de parcelamento do solo está descrito na Tabela 1.

Tabela 1 – Principais legislações urbanísticas nos municípios estudados

Município	Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas vigente	Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas anteriores	Código de Obras Vigente	Lei Parcelamento de solo vigente
Passo Fundo	LC 170/2006 *	LM 744/1957 LM 2133/1984	LC 399/2016	LC 230/2009
Sarandi	LC 408/2022	-	Lei de Diretrizes Urbanas	LM 2825/1997
Ronda Alta	Lei 1330/2005	-	LM 613/1992	LM 1904/2017
Três Palmeiras	LM 1185/2008	-	LM 1023/2006	LM 1022/2006
Tapejara	LM 4.518/2020	Lei 200/1961 -	LM 3307/2010	Compõe o Plano Direto



Erechim	LC 10/2019	1733/1981 - 2401/1992 2595/1994 - 6256/2016	LC 12/2019	LC 11/2019
Marau	Lei 2967/2000 *	Lei 1212/1987	LM 3322/2002	LC 04/2021
Ibiaçã	Lei 808/2005	-	LM 26/1997	Lei de Diretrizes Urbanas e ReUrb
Entre Rios do Sul	LC 04/2009	-	LC 06/2009	LC 05/2009
Mato Castelhana	LC 15/2008	-	Lei de Diretrizes Urbanas	LC 03/1995

Legenda: "*" Plano Diretor em processo de revisão.

Siglas: LC – Lei Complementar, LM – Lei Municipal – ReUrb – Lei de Regularização Fundiária Urbana
Atualização da tabela presente em GRANDO e OLIVEIRA FILHO, 2020.

Pode-se verificar que todos os municípios possuem plano diretor ou lei de desenvolvimento urbano, leis de parcelamento de solo, assim como as normativas para as edificações, Isso está de acordo com a previsão contida na Lei Estadual 10.116/1994 que também prevê a exigência de que municípios que contenham mais de vinte mil habitantes tenham plano diretor, mas possibilita que os demais municípios devam editar, ao menos, as diretrizes para ocupação territorial.

Por serem os municípios com maiores populações, Passo Fundo, Erechim e Marau já possuem mais que um Plano Diretor em sua história. Passo Fundo está na revisão do seu terceiro plano diretor. Além de Passo Fundo estão em processo de revisão os planos diretores de Erechim, Sarandi e Marau.

Foram relacionados os planos diretores municipais ou, na ausência deste, a Lei de Diretrizes Urbana. Cumpre ressaltar que a análise neste artigo trata de instrumentos previstos no texto dos planos e leis de diretrizes urbanas e não das normas regulamentadoras decorrentes. Como resultado estão as informações dispostas na Tabela 2.

Tabela 2 – Instrumentos de planejamento e gestão urbanos dos municípios

Município//Lei	Disciplina do uso do solo	Utilização compulsória. IPTU progressivo.	Usucapião Especial	Direito de preempção	OODC	OUC	TDC	EIV
Passo Fundo - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado	X	O	O	X	X	X	X	O
Sarandi – Plano Diretor	X	-	-	-	-	-	-	-
Ronda Alta - Lei de Diretrizes Urbanas	X	X	X	X	X	X	X	-
Três Palmeiras - Lei de Diretrizes Urbanas	O	O	O	O	O	O	O	-
Tapejara - Plano Diretor	X	X	X-	X-	X-	X	X-	O
Erechim - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental	X	X	-	X	X	X	O	O



Sustentável								
Marau - Plano Diretor	X	-	-	-	-	-	-	X
Ibiçã a - Lei de Diretrizes Urbanas	X	-	-	-	-	-	-	-
Entre Rios do Sul - Plano Diretor	X	X	X	X	O	X	O	X
Mato Castelhana - Lei de Diretrizes Urbanas	X	-	-	-	-	-	-	-

Legenda: "X" = Previsto integralmente; "O" = Previsto parcialmente ou faltando regulamentação; "-" = não Previsto.

Siglas: OODC – Outorga Onerosa do Direito de Construir; OUC – Operações Urbanas Consorciadas, TDC – Transferência do Direito de Construir e EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

** Atualização da tabela presente em GRANDO e OLIVEIRA FILHO, 2020

A cidade de Passo Fundo possui 184 mil habitantes (IBGE, 2010), estimativa de 206 mil habitantes (IBGE, 2021), e um Produto Interno Bruto 586 milhões de reais (IBGE, 2017) e o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado (2006) é a principal ferramenta para o ordenamento municipal, estando fundamentado para o desenvolvimento municipal, aliado à redução das desigualdades no acesso à terra, moradia e infraestrutura, na participação popular sobre as políticas públicas e na autonomia municipal.

Destaca-se a observância dada pelo Plano Diretor às ferramentas do Estatuto da Cidade, onde o documento citado contempla todos os mecanismos dispostos na Lei Federal. Levando em conta a importância que o município tem no âmbito regional, assim como as atividades econômicas que se desenvolvem na cidade, ter um planejamento urbano definido e convergente a legislações superiores é de fundamental importância. O PDDI está em processo de revisão desde 2019. Embora tenha um plano diretor que descreve em seu texto os instrumentos de indução ao desenvolvimento urbano previstos no Estatuto da Cidade falta a regulamentação de muitos deles como o IPTU progressivo, o Direito de Preempção e o Estudo de Impacto de Vizinhança. O fato do plano diretor ainda não ter sido aprovada está causando uma série de problemas, pois há uma série de alterações sendo realizadas concomitantes com o processo de revisão.

Sarandi possui 21.245 mil habitantes (IBGE, 2010), e um Produto Interno Bruto 67 milhões de reais (IBGE, 2017). O novo plano diretor de Sarandi foi aprovado em 2022 (LEI COMPLEMENTAR Nº 408/2022). O plano trata dos instrumentos do Estatuto da Cidade sem normas aprovadas para a aplicação dos instrumentos.

Ronda Alta possui 10,2 mil habitantes (IBGE, 2010), e um Produto Interno Bruto 38 milhões de reais (IBGE, 2017) e não possui plano diretor aprovado. Três Palmeiras possui 4,3 mil habitantes (IBGE, 2010) e um Produto Interno Bruto 25 milhões de reais (IBGE, 2017) e também não possui plano diretor aprovado. De maneira conceitual, a Lei de Diretrizes



Urbanas cita o objetivo de ordenar o desenvolvimento das funções sociais da cidade, visando o bem-estar dos habitantes. Existe a previsão legal para a implementação dos instrumentos avaliados, porém a lei em questão não os aborda, por isso, classificaram-se como “atendimento parcial”. São determinados prazos para a elaboração de lei complementar à Lei de Diretrizes Urbanas e não ainda foram elaboradas estas normas.

Tapejara possui 19,2 mil habitantes (IBGE, 2010) e um Produto Interno Bruto de 82 milhões de reais (IBGE, 2017). O novo Plano Diretor de Tapejara foi aprovado em 2020. É uma legislação que trata de situar os zoneamentos municipais e das formas de parcelamento de solo e refere os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, mas ainda sem regulamentá-los.

Erechim tem 96,8 mil habitantes (IBGE, 2010) e um Produto Interno Bruto de 297 milhões de reais (IBGE, 2017). O atual Plano Diretor de Erechim foi aprovado em 2019 e conforme seu texto foi sancionado com base nas legislações estadual e federal, tendo por objetivo ordenar as funções sociais da cidade, sendo através do desenvolvimento urbano e ambiental sustentável, visando obter a estruturação da gestão urbana, a melhoria na qualidade de vida e o bem-estar da comunidade. Ressalta-se a constante preocupação com a preservação ambiental no município. Quanto ao atendimento as ferramentas descritas no Estatuto da Cidade, estão “parcialmente atendidos” pois falta a regulamentação de uma série de dispositivos abordadas em outras legislações municipais não atualizadas.

Marau possui 36 mil habitantes (IBGE, 2010) e um Produto Interno Bruto de 137 milhões de reais (IBGE, 2017). O Plano Diretor de Marau é datado do ano 2000 e estabelece as zonas urbanas, regula o uso do solo e estabelece o plano viário, visando regular seu desenvolvimento. Por ter sido criado anterior ao Estatuto da Cidade, não apresenta abordagem para as ferramentas previstas no Estatuto da Cidade. Segundo informações da prefeitura municipal o plano está em processo de revisão.

Ibiaçá tem 4,7 mil habitantes (IBGE, 2010) e um Produto Interno Bruto de 27 milhões de reais (IBGE, 2017) e não possui plano diretor aprovado. A Lei de Diretrizes Urbanas de Ibiaçá contém diretrizes que objetivam orientar o processo de transformação urbana, estabelecendo normas para organização e ocupação do solo, na forma de padrões construtivos, zoneamento de usos e sistema viário. De forma análoga a Sarandi, sua redação está focada na disciplina do uso do solo, não chegando a prever a implantação dos instrumentos de ordenamento do desenvolvimento urbano previstos no Estatuto da Cidade.

Entre Rios do Sul possui 3,8 mil habitantes (IBGE, 2010) e um Produto Interno Bruto de 20 milhões de reais (IBGE, 2017). O Plano Diretor de Entre Rios do Sul aprovado em 2009 visa promover o desenvolvimento integrado das áreas urbanas e rurais, a fim de garantir a



qualidade de vida de seus ocupantes, sendo o instrumento básico da política de desenvolvimento do município. Mesmo ser um município pequeno com cerca de três mil habitantes este documento possui bastante convergência ao Estatuto da Cidade.

Mato Castelhana tem 2,4 mil habitantes (IBGE, 2010) e um Produto Interno Bruto de 15 milhões de reais (IBGE, 2017) e não tem plano diretor. A Lei Complementar que determina as Diretrizes Urbanas de Mato Castelhana traz os padrões construtivos, o zoneamento de usos e o sistema viário, visando o crescimento ordenado do município. De maneira geral, é um documento com uma abordagem genérica similar àquela de Sarandi e Ibiaçã e, assim como os casos de Ronda Alta e de Três Palmeiras, contém um prazo para a elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, porém, mesmo transcorrido o prazo estimado não foram elaboradas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo abordar brevemente a edição dos planos diretores municipais e das leis de regulação do solo urbano, a partir da obrigação descrita no Estatuto da Cidade e na Lei Estadual de Parcelamento do Solo Urbano, aliadas ao entendimento das condições específicas de dez municípios da microrregião de Passo Fundo, com populações e características econômicas e sociais distintas.

De maneira geral, este artigo procurou demonstrar o perfil e a iniciativa de elaboração de planos diretores e leis de diretrizes urbanísticas em municípios distintos dentro de uma mesma região do Estado do Rio Grande do Sul. Inicialmente foram encontradas legislações de desenvolvimento urbano em todos os municípios, o que convém com a Lei Estadual de Desenvolvimento Urbano, que impõem a obrigação legal para a promulgação de legislações pertinentes ao tema para os municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

Também se percebe que em mais de vinte anos após a aprovação do Estatuto da Cidade alguns dos municípios (com menos de 20 mil habitantes) ainda *não tem plano diretor aprovado* e tratam do assunto por meio de leis de diretrizes urbanas (Ronda Alta, Três Palmeiras, Ibiaçã e Mato Castelhana) que são instrumentos que servem para ordenar a ocupação do solo, mas carecem de ferramentas qualificadas para garantir a amplitude das diretrizes e regras do Estatuto.

Dos documentos analisados, os planos diretores de Passo Fundo (em processo de revisão), Erechim e Entre Rios do Sul são os mais adequados ao Estatuto da Cidade, no que compete a previsão das ferramentas de desenvolvimento urbano, embora, no caso de passo fundo, em processo de revisão e faltando a regulamentação de instrumentos como o IPTU progressivo e o Estudo de Impacto de Vizinhança.



Na maioria dos casos analisados ocorreu a elaboração (e revisão) dos planos diretores, mas em geral, com uma previsão genérica dos instrumentos previstos no Estatuto e ainda não há a regulamentação por legislação própria.

De maneira geral, todos os municípios possuem um grupo de legislações que organizam as expansões territoriais. Entretanto, seria importante que todos os municípios aprovassem e revisassem seus planos diretores e procedessem com a regulamentação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, mesmo levando em consideração a reconhecida dificuldade de implantação. Percebe-se também a dependência da iniciativa e da vontade política das administrações municipais e que há baixa participação popular nestes processos. Este é um quadro que deve refletir a realidade dos municípios brasileiros, especialmente os pequenos municípios. Seria importante insistir na atualização e incorporação das diretrizes e normas do Estatuto da Cidade na elaboração e revisão dos planos diretores e normas urbanísticas, como forma de promover a justa distribuição territorial e possibilitar a democratização do planejamento e gestão urbanas.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF: Senado Federal: 1988.

BRASIL. **Estatuto da Cidade**: Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 de junho de 2001. 2001.

BRASIL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. CONSELHO NACIONAL DAS CIDADES (2005). **Resolução nº 25, de 18 de março de 2005**. Disponível em: <<https://www.cidades.gov.br/images/stories/ArquivosCidades/ArquivosPDF/Resolucoes/resolucao-25-2005.pdf>>.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE (2010) **Censo Demográfico, 2010**. Disponível em www.cidades.ibge.gov.br. Acesso em 03 de março de 2022.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE (2010) **Finanças Públicas, 2017**. Disponível em www.cidades.ibge.gov.br. Acesso em 03 de março de 2022.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE (2018). **Regiões de influência das cidades 2007**. Rio de Janeiro: IBGE. 2007

GRANDO, Marina Barbosa; OLIVEIRA FILHO, João Telmo de. **O Estatuto da Cidade e a compatibilidade dos planos diretores municipais: uma análise de planos diretores de cidades da região norte do estado do Rio Grande do Sul**. In: WOLKMER, Antonio Carlos; VIEIRA Reginaldo de Souza. **Direito humanos e sociedade**: Volume II. Criciúma, SC: UNESC, 2020. p. [162]-174.

OLIVEIRA FILHO, J. T. **A participação popular no planejamento urbano: A experiência de Porto Alegre**. Tese de Doutorado. Porto Alegre: Repositório. Propur-Ufrgs. 2009.

OLIVEIRA FILHO, J. T. **Comentários ao Estatuto da Cidade. Lei 10.257/2001**. Curitiba: Juruá Editora, 2022.



PASSO FUNDO. Prefeitura Municipal. **Decreto n.º 93/2016**. Publicado no Jornal "O Nacional" em 19/10/2016. Passo Fundo. 2016.

PASSO FUNDO. Prefeitura Municipal de. **Revisão do plano diretor. Minuta da Metodologia participativa**. Equipe núcleo técnico. Secretaria Municipal de Planejamento. 18 de janeiro de 2018. Passo Fundo: 2018. Disponível em: <<http://www.pmpf.rs.gov.br/interna.php?t=6&p=827>>. Acesso em 20/01/2020.

PASSO FUNDO. Prefeitura Municipal . Resumo Executivo. **Relatório da Revisão do Plano Diretor. 2019.** Disponível em http://www.pmpf.rs.gov.br/files/revisao_plano_diretor_etapa2_resumo_executivo.pdf. Acesso em 01/02/2020.

TAPEJARA. LEI MUNICIPAL Nº 4.518/20, EM 29 DE DEZEMBRO DE 2020. Institui o Plano Diretor do Município de Tapejara e dá outras providências. Disponível em <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-tapejara-rs>. Acesso em 03/03/2022.